SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006616-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perda da Propriedade**

Requerente: Leonor Mariano Rosa

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Leonor Mariano Rosa ajuizou a presente ação de indenização por dano moral e material, contra Fazenda do Estado de São Paulo sob a alegação de que o seu convivente, Romildo Martins de Souza, foi indevidamente preso pela Delegacia Especializada -1ª. DISE, da cidade de Campinas- SP e, no momento da prisão, houve também a apreensão de seu veículo, marca Fiat/Palio, de placas EIZ 4176. Aduz que houve uso indevido do veículo apreendido e apesar dele estar na posse da polícia civil, foi gerada uma multa em seu desfavor, por estacionar de forma irregular, acarretando a incidência de 5 pontos no seu prontuário e levando à apreensão do veículo pela SETRANSP/EMDEC de Campinas, com a sua posterior venda em leilão, não obstante dois pedidos feitos à Juíza da causa criminal para que isso não ocorresse.

Assim postula a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada à reparação dos danos material e moral ocasionados.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.09/46.

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 53/61, alegando, em síntese, que veículo citado na inicial nunca foi utilizado pela polícia civil enquanto em sua guarda, pois, uma vez apreendido, ficou aguardando a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas (EMDEC) guinchá-lo e custodiá-lo no pátio municipal, em virtude de acordo verbal existente, sendo que, consoante informações prestadas pelo Sr. Delegado, o móvel foi estacionado em uma das quatro vagas de que dispõe a DISE, fora, inclusive, da via pública, que é o mesmo endereço onde supostamente ocorreu a infração. Aduz, ainda, que, quando tinha o veículo sob guarda, cuidou de

estacioná-lo em local permitido e não tinha como imaginar que a remoção se deu pelo fato de estar estacionado em local proibido, sendo que a notificação da autuação e imposição da multa e do leilão foram encaminhadas à proprietária e não à DISE, não havendo como o Estado saber do equívoco cometido pelo poder público municipal. Alega, também, que não deu causa à perda do veículo, fato que deve ser imputado à Prefeitura de Campinas, que o autuou indevidamente e à autora, que não providenciou o pagamento das despesas e taxas de remoção, estadia e multa imposta, nem contestou a autuação indevida. Impugna os valores pleiteados e requerer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica a fls. 638/641.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que está instruído com provas suficientes ao julgamento, não sendo necessária a produção de outras provas.

O pedido merece acolhida, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao valor pleiteado a título de indenização.

A autora pleiteia o ressarcimento do prejuízo material e moral decorrente da venda em leilão do veículo Fiat/Palio, placas EIZ-4176, apreendido.

Pelo que consta dos autos, em virtude de operação realizada pela DIG-Delegacia de Investigações Gerais de Campinas, no dia 24 de março de 2016, foi decretada a prisão em fragrante delito de Romildo Martins de Souza e Renato Almeida da Silva, tendo sido apreendido o veículo Fiat/Pálio, de propriedade da autora, conforme consta no auto de exibição e apreensão à fl. 283.

Em principio, a apreensão do veículo foi legítima, vez que a investigação policial visava a apurar eventual pratica de delito de trafico de drogas. Houve oferecimento de denuncia, originando o processo n° 0000406-70.2016.8.26.0548, em tramite pela 2° Vara Criminal do Foro de Campinas/SP.

Ocorre que, no curso do processo, a autora foi notificada a retirar seu veículo do pátio municipal, conforme previsto no artigo 181, VII, do CTB, mediante o pagamento das despesas, sob pena de sua venda em leilão público. (cf. fl. 30) e, em razão

disso, o seu convivente, Romildo, formulou o requerimento de fls. 24, reiterado a 26/27, ao Juiz da 2ª Vara Criminal do Foro de Campinas/SP, em 30/05/16 e 23/0616, respectivamente, requerendo que se oficiasse à SETRANSP, para que procedesse à liberação do bem, uma vez que seria enviado a leilão, portanto, foram tomadas providências no sentido de se impedir o venda do bem em hasta pública.

Por outro lado, há nos autos ofício (fls. 34) da autoridade policial à empresa EMDEC, dando conta das apreensões dos veículos, inclusive da autora e de que tinham sido removidos ao pátio e estavam vinculados a inquéritos policiais, tendo o ofício sido recebido pela empresa em 25/05/16, conforme carimbo de fls. 34.

Estabelece o art. 328 § 14 do CTB (Lei 9.503/97):

Art. 328, o veiculo apreendido ou removido a qualquer titulo e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico (Redação dada pela Lei 13.160 de 2015).

§ 14°. Não se aplica o disposto neste artigo ao veiculo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial. (incluído pela Lei 13.160 de 2015). (negritei)

Contudo, mesmo diante do ofício do Sr. Delegado a empresa terceirizada, responsável pelo pátio, procedeu ao leilão, que, segundo pesquisa realizada, nesta data, no site do DETRAN, teria ocorrido em agosto de 2016, tendo feito parte do lote 001, do edital 004/2016.

Em 16 de novembro de 2016, no processo n° 0000406-70.2016.8.26.0548, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi proferida sentença, absolvendo o réu Romildo das imputações que lhe foram feitas. (fl. 566/574), tendo ele formulado o requerimento de fls. 586/587, requerendo a restituição do bem apreendido pela Policia Civil, mas já era tarde, pois o veículo tinha sido leiloado indevidamente, sendo de se aplicar ao caso a regra da responsabilidade civil objetiva, conforme disciplinada no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

responsável nos casos de dolo ou culpa.

A empresa terceirizada atuou como preposta do Estado, razão pela qual deve este responder pelos prejuízos causados à autora.

A multa também foi aplicada indevidamente, pois, se o veículo estava apreendido e sob a custódia do Estado, não poderia haver multa por estacionamento em local proibido.

O Sr. Delegado informou (fls. 32) que o veículo ficou estacionado em local permitido, tendo sido removido pela empresa, em 03/05/16, mesma data em que teria sido praticada a infração, portanto, mais uma vez, se houve erro da empresa, cabe ao Estado responder pela escolha feita.

Assim, patente o nexo de causalidade entre a negligência do Ente Público, ou sua preposta e os danos experimentados pela autora, que deve ser ressarcida, pelo valor de mercado do bem, por ela informado, ou seja, R\$ 18.121,00, pois, embora tenha sido contestado pela requerida, esta não apresentou nenhuma outra fonte confiável, com valor diverso, que pudesse balizar a decisão deste Juízo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situação análoga:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Indenização por danos morais e materiais. Abordagem policial que gerou a apreensão de motocicleta de propriedade do Autor, considerado suspeito de crimes. Alienação do bem antes da conclusão do inquérito, sem indícios suficientes da existência de crime. Inquérito policial arquivado. Falha da administração configurada. Dever de indenizar apenas pelo dano material. Dano moral não comprovado. Ônus do Autor. Recursos de apelação não providos. (Apel. nº 9158263-02.2008.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia. J. 21.01.2013).

Quanto ao dano moral, no presente caso, também restou configurado.

A apreensão do veículo, inicialmente foi correta, diante dos indícios da prática de crime e só poderia ser liberado quando do término do processo criminal, quando a ele não mais interessasse.

A absolvição do companheiro da autora ocorreu em 16 de novembro de 2016. A partir da absolvição, o veículo poderia ser liberado, mas isso não ocorreu, pois o

leilão ocorreu em setembro, daquele mesmo ano, estando a autora privada de usar o seu bem até o presente momento, em prejuízo de suas atividades cotidianas e de sua família, além de ter que entrar com a presente ação para poder receber o valor correspondente ao bem perdido e cancelar a multa que indevidamente lhe foi imputada, não se tratando de mero aborrecimento.

Desta forma, no que pertine ao valor da indenização, visando ao seu caráter punitivo e compensatório, a fim de proporcionar à autora uma contrapartida pelo mau e aflição, suportados, razoável o seu arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido a indenizar à autora a título de danos materiais no valor de R\$ 18.121,00 (dezoito mil, cento e vinte e um reais), com correção monetária a partir do ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Anoto que, embora a autora tenha dito que o valor de veículo constava de documento anexo à inicial, este Juízo não o localizou, contudo, se fez pesquisa na Tabela Fipe, nesta data, com as características do veículo descrito na inicial, considerando 4 portas e a data de agosto de 2016, que foi o mês do leilão e se encontrou o valor de R\$ 18.132,00, até superior ao pleiteado.

O condeno, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (agosto de 2016 – data do leilão), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Determino que se oficie ao órgão de trânsito, para que exclua do prontuário da autora a pontuação nele lançada, referente ao auto de infração n° 1-941121-54 ao veículo Fiat/Palio de placas EIZ 4176.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas, para que proceda ao cancelamento da multa aqui

questionada.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Int.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA